



PROJETO DE LEI 265/2016 DE 25/05/2016

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE GAIOLAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

autuado em 30/05/2016 16:00:19.
Folha nº 01 do proc
Nº 01-265 de 16 fls. 1
Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar
RF 100406

PROJETO DE LEI nº

PL

265/2016

Dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Será exigido de estabelecimentos que comercializem gaiolas para pássaros e outros animais de pequeno porte, que no ato de venda, requeiram do comprador, cópia de comprovante de endereço (residência ou sede no caso de pessoas jurídicas), com apresentação do respectivo original para verificação. Também deverão requerer participação em conferência, um documento de identidade com foto do comprador.

§ 1º. Os criadores amadoristas e comerciais deverão apresentar seu número de registro no SISPASS – Sistema de Cadastramento de Criadores de Passeriformes;

§ 2º. O estabelecimento deverá manter em arquivo por 2 (dois) anos, os comprovantes de endereço, em que será anotado o número da nota fiscal e data da venda.

Art. 2º. Os estabelecimentos também exigirão dos compradores que não possuam cadastro no SISPASS, uma declaração por escrito e assinada no ato da compra, informando qual finalidade da gaiola e o animal que se pretende manter sob guarda.

Art. 3º. O nome do comprador, números de seu documento de identidade, endereço quando houver, o número do cadastro no SISPASS deverão ser lançados no corpo da nota fiscal.

Art. 4º. Fica proibida a venda de gaiolas para menores de 18 anos.

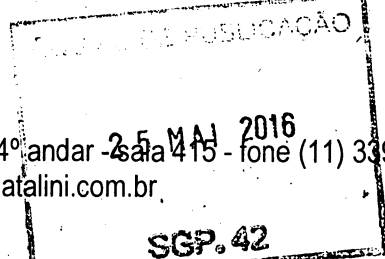
Art. 5º. O disposto na presente lei se aplica também ao comércio de gaiolas usadas e confeccionadas artesanalmente.

Art. 6º. As gaiolas devem possuir as seguintes dimensões mínimas: altura: 34 cm e área em planta de 1000 cm².

Art. 7º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 1000,00 e em valor dobrado após nova reincidência e apreensão das gaiolas em estoque.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 30/05/16.



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-265 de 16
Adalina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

§ 1º. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. A fiscalização municipal comunicará trimestralmente à superintendência regional do Ibama de S. Paulo sobre as advertências, multas e apreensões realizadas;

§ 3º. As gaiolas apreendidas serão destinadas à destruição com reciclagem de materiais, a menos que haja interesse em receber as mesmas pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) mantidos pela Prefeitura ou sediados no município e registrados no IBAMA.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2016.

Gilberto Natalini
Médico e Vereador - PV/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

autuado em 30/05/2016 16:06:19
Folha nº 02 do proc. 4
Nº 01-265 de 16
Adelina Ciccato - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Justificativas

O comércio clandestino de animais e plantas silvestres é considerado o 3º maior negócio ilegal no mundo (após o de armas e drogas), movimentando cerca de US\$ 323 bilhões por ano (levantamento do CITES em 2009). Nestas estatísticas trágicas, destacam-se os 31 4000 pássaros vivos contrabandeados por ano.

O Brasil é um dos principais mercados deste tráfico nefasto, pelo costume, infelizmente arraigado, de se manter pássaros engaiolados. Concorre ainda a sua riquíssima biodiversidade, a maior do planeta (das 10 440 espécies de aves no mundo, 1 833 vivem no Brasil – fonte: Comitê Brasileiro de Registro Ornitológico – CBRO). Somente em SP, em 2002, foram apreendidos 44 355 animais, sendo 82,7% aves (relatório da RENCITAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). Isso contribui para levar à extinção muitas espécies, notadamente as aves canoras, muito apreciadas e valorizadas. Um curió, com bom desempenho como cantor, pode atingir preços superiores a R\$ 10 000,00. Sabe-se que para cada animal que sobrevive e é comercializado, cerca de 10 outros perecem, vítimas dos maus tratos na captura e no transporte confinado em pequenos espaços, até mesmo em porta-malas de ônibus interestaduais. Apesar de haver pólos de venda (ex: Feira de Caxias – RJ) e também rinhas em que se estimula luta mortal entre canários machos, entre outras práticas de selvageria, as forças de repressão ou são lenientes ou enfrentam muita dificuldade, pois o crime ocorre pelas matas e rincões pelo Brasil afora. Além disto, estão premidas pela crescente demanda de combate ao crime contra pessoas e patrimônio. Por outro lado, nessa cadeia comercial criminoso, a venda de gaiolas é o único elo formal. Isso, pois os cerca de 6 000 fabricantes possuem CNPJ, estão sujeitos a licenciamento municipal e controles fiscais. Assim é possível apurar para quem venderam. Por sua vez, as lojas devem, em princípio, emitir NF a cada transação. Portanto, criar uma sistemática de controle na etapa de venda ao consumidor final pode criar um instrumento eficiente de apuração e de cruzamento de dados pelas autoridades policiais e pela fiscalização pelo IBAMA, na medida em que o comprador declararia o uso pretendido, informaria seu endereço e ademais se restringiria a venda a maiores de idade.

Sobretudo, a nova lei pretende sanar a lacuna da legislação no plano federal que exige cadastramento de criadores pelo SISPASS – Sistema de Cadastramento de Passeriformes, mas segue ineficiente na repressão da captura, transporte, comércio clandestino em fêrias e por encomenda e para fiscalizar as estimadas 17 milhões de residências onde se mantêm gaiolas com pássaros.

É razoável antever ainda três benefícios indiretos advindos da aprovação deste PL e sua transformação em lei:

- dar ampla visibilidade a grave questão do esvaziamento das nossas matas; que se tornam silênciosas pelo extermínio dos pássaros, além de todos impactos ecossistêmicos associados. Estima-se que 12 a 38 milhões de animais silvestres sejam subtraídos por anos de nossas matas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

autuado em 30/05/2016 16:06:19
Folha nº 04 do proc
Nº 09 - 265 de 16 fls. 5
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100.408

- dissuadir muitos que cogitam adquirir animais silvestres, em virtude da exposição de nome e endereço, que passariam a ser mantidos em arquivo nas lojas. Isso também contribuiria para diminuir mesmo o costume de criar passarinhos em cativeiro, ainda que tenham nascido nesta condição, como os canários belgas e periquitos australianos. É triste pensar que criaturas dotadas do formidável dom de voar sejam mantidas confinadas, para o resto de suas vidas, em gaiolas de pequenas dimensões. Cabe registrar que não é negligenciável o impacto da soltura acidental ou dolosa de espécies exóticas em nosso ambiente natural e que podem se transformar em pragas, ao não encontrar predadores. Por fim, é sabido que muitas novas doenças, algumas com caráter epidêmico como a gripe aviária, advieram de zoonoses que romperam a barreira entre animais silvestres e seres humanos;

- contribuiria para melhorar a percepção e diferenciação clara entre criadores conservacionistas e comerciais registrados e os clandestinos. Registre-se que os primeiros, seguindo os requisitos estabelecidos pela IN Ibama 15/2010 e cadastrados no SISPASS – Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, contribuem para a preservação de espécies, muitos colaboram com programas de reintrodução na Natureza, para desenvolvimento de tecnologia reprodutiva das espécies, maior conhecimento sobre seus hábitos, com possibilidade, a critério do IBAMA, de participação em programas de conservação do patrimônio genético das espécies envolvidas.

Ademais, aproveita-se o ensejo do novo PL, para estabelecer as dimensões mínimas para gaiolas com base na legislação do estado de Vitória na Austrália, considerada uma das mais completas e com suporte científico no mundo (tab. 3 da Code of Practice for the Housing of Caged Birds - <http://agriculture.vic.gov.au/pets/other-pets/birds/code-of-practice-for-the-housing-of-caged-birds>). Isso visa ao menos proporcionar um padrão mínimo de conforto.

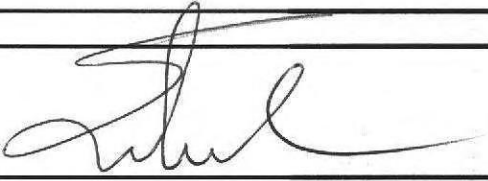
Face ao exposto e considerando o desafio da conjuntura, peço encarecidamente aos nobres pares, irmanarem-se no apoio e subscrição deste PL, para uma aprovação unânime e suprapartidária desta proposta.



Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº 01-PL- 265 de 2016,30, 05, 16 (a)01.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 610 MAI 2016
Constit. Just. e Leg. Particip.
Def. Urb., Meio-amb. e Meio Amb.
Administração Pública
Transp., Al. Extern., Tur., Lab. e Gest. Urb.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

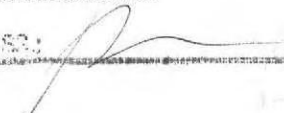


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 31/5/16 ÀS 9 Hs
POR Al

DATA: 08/06/16 ÀS 18 Hs ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06, 1, 30 S.º 08/06/2016

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº 265/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

fls. 8

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 265/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;
- Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação;
- Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação;
- Resolução CFMV nº 1,069m de 27 de outubro de 2014, que dispõe sobre diretrizes gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.370, de 16 de abril de 2007, que institui a semana Municipal de Proteção aos animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.125, de 11 de março de 2015, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.288, de 26 de outubro de 2015, que altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007m para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais e dá outras providências;
- Decreto municipal nº 53.264, de 03 de julho de 2012, que cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012;
- Resolução da CMSP nº 3, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Proteção e Defesa Ambiental



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08 fls. 10
 Proc. N° 265.156
 Bruno Lucchetti
 RF. 11.455

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Vide texto compilado

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.111, de 10.10.1995)

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º. ~~O Poder Público criará: Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

a) ~~Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente. Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

b) ~~parques de caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos. Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôle, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão válidamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso dentro do perímetro determinado.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio da instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoras, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.

Art. 23. Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S. A em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de

segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

~~Art 27. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a dez vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração, ou ambas as penas cumulativamente, violar os arts. 1º e seu § 2º, 3º, 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, e c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, 13 e seu parágrafo único, 14 § 3º, 17, 18 e 19.~~

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

~~§ 4º Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:~~

~~a) se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;~~

~~b) se a empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;~~

~~c) se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pesca.~~ (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)
(Revogado pela Lei nº 7.679, de 23.11.1988)

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe for imposta, (Vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena afor, aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;
- b) empregar fraude ou abuso de confiança;
- c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;
- d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) direto;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos de poder. 14

Folha 10
Proc. N° 263.116

Bruno Lucchetti

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades. O juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31. A ação penal independe de queixa mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos, são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres seus produtos instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

~~Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos de caça e os instrumentos utilizados na infração e se, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo juiz.~~

~~§ 1º Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados às instituições científicas, hospitais e casas de caridade mais próximos. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~§ 2º O material não perecível apreendido, após a liberação pela autoridade competente, terá o seguinte destino: (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~I - Animais serão libertados em seu habitat ou destinados aos jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~II - Peles e outros produtos serão (VETADO) entregues a museus, órgãos congêneros registrados ou de fins filantrópicos; (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~III - VETADO. (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~IV - VETADO. (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e /ou casas de caridade mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

~~Art. 34. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei número 1.508, de 19 de dezembro de 1951.~~

Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão

consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

fls. 15

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for Julgado necessário à sua execução.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1967, 146º da Independência e 70º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.1967

*

Resolução CONAMA N° 394/2007 - "Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação" - Data da legislação: 06/11/2007 - Publicação DOU nº 214, de 07/11/2007, pág. 78-79

Bruno Lucchetti
OF. 11.455

fls. 16

RESOLUÇÃO CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007
Publicada no DOU nº 214, de 7 de novembro de 2007, Seção 1, páginas 78-79

Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.001100/2004-11, e

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes;

Considerando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; controlar ou erradicar e impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; e

Considerando a necessidade de padronizar a regulamentação da utilização da fauna silvestre nativa e exótica ex situ em território brasileiro, visando atender às finalidades de conservação, manutenção, criação e comercialização, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre espécies silvestres nativas com potencial econômico, evitar a introdução de espécies exóticas, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação.

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial;

II - fauna silvestre: todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - cativeiro domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, indicado para manutenção e manejo de animais de estimação da fauna silvestre; e

IV - resgate de fauna: captura e coleta de animais da fauna silvestre em áreas em que ocorra supressão ou alteração de habitat decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais ou considerada efetiva ou potencialmente poluidora, devidamente autorizada pelo órgão licenciador competente.

Art. 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

§ 1º Quando da elaboração da lista das espécies de que trata este artigo, deverão ser ouvidos representantes de organizações públicas e privadas com notória especialidade na matéria, os estados, os municípios e a sociedade em geral, por meio de consulta pública.

§ 2º A lista de espécies de que trata esta Resolução deverá ser revista periodicamente, no prazo máximo de dois anos.

§ 3º No caso de exclusão de espécies da lista, o órgão ambiental competente definirá os critérios e prazos a serem observados para o encerramento das atividades do criadouro

desta espécie, aplicando-se o mesmo aos casos constituídos anteriormente à publicação desta Resolução.

Art. 4ª Observado o disposto no art. 3ª e seus parágrafos, a lista das espécies de fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas para atender ao mercado de animais de estimação deverá considerar, pelo menos, os seguintes critérios para elaboração, inclusão e exclusão:

I - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;

II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;

III - significativo potencial de riscos à saúde humana;

IV - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;

V - possibilidade de introdução de agentes biológicos com significativo potencial de causar prejuízos de qualquer natureza;

VI - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga;

VII - possibilidade de identificação individual e definitiva;

VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e

IX - condição de bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.

Parágrafo único. As atividades de aquarofilia serão objeto de resolução específica do CONAMA.

Art. 5ª Respeitado o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, quanto à proibição de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna silvestre, a captura de espécimes na natureza para a composição de plantéis está condicionada à inexistência de outras fontes para este fim e restrita aos casos comprovados e autorizados pelo órgão ambiental competente, observada a lista prevista nesta Resolução, que envolvam:

I - espécimes que estiverem causando danos à atividade agropecuária, saúde pública ou aos ecossistemas;

II - espécimes oriundos de resgate de fauna que não possam ser reintegrados ao ambiente natural; e

III - necessidade, atestada em estudos técnicos realizados ou validados pelo órgão ambiental competente, de revigoramento genético das populações cativas.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput somente será adotada se a captura não comprometer a viabilidade das populações naturais.

Art. 6ª O IBAMA disponibilizará um sistema informatizado de fauna ex situ para controle, monitoramento e rastreabilidade de animais de criadouros, estabelecimentos comerciais e compradores.

Art. 7ª A reprodução dos espécimes adquiridos e mantidos como animais de estimação deverá ser evitada e, uma vez ocorrendo, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente no prazo de trinta dias, para as providências cabíveis.

Art. 8ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA – Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 7 de novembro de 2007

Folha 13
Proc. N° 265136
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA nº 15, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 318, de 26 de abril de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário oficial do dia subsequente, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, nos artigos 16, 17 e 21 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 394 de 06 de novembro de 2007 que estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação;

Considerando o que consta dos Processos nº 02001.001183/96-30, nº 2001.002162/2006-00 e nº 02001.011401/2009-57 - IBAMA/MMA.;

Considerando o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, que preconiza que a fauna deve ser protegida, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade; RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

§1º Na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO e em cada Superintendência, Gerência Executiva, Escritórios Regionais e Bases Avançadas do IBAMA, haverá 1 (um) Servidor Titular e, no mínimo, 1 (um) Suplente, designados pelo Diretor, Superintendente ou Gerente Executivo respectivo, através de Ordem de Serviço, para responder pelo assunto objeto desta Instrução Normativa.

§2º As atividades de controle do manejo de passeriformes de que trata a presente Instrução Normativa, podem ser delegadas aos órgãos estaduais de meio ambiente, mediante convênio específico, sem prejuízo da competência supletiva do IBAMA para as atividades de fiscalização.

§3º As hipóteses de delegação de competências de que trata o parágrafo anterior somente poderão repassar aos órgãos estaduais de meio ambiente a execução das

políticas de controle, estabelecidas pelo IBAMA, resguardada a competência do órgão federal para a emissão de normas e regulamentação de sua aplicação.

§4º Somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA em todo o País serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com passeriformes da fauna silvestre brasileira, sendo vedado aos órgãos estaduais de meio ambiente a adoção de outras formas de registro e controle ou a omissão dos dados e das informações no sistema nacional.

Art. 2 Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitofílica ou comercialização:

1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA (CAP): Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, objetivando a contemplação, estudo e conservação de espécies de pássaros ou para desenvolvimento de tecnologia reprodutiva das espécies, com possibilidade, a critério do IBAMA, de participação em programas de conservação do patrimônio genético das espécies envolvidas.

2. CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA (CCP): Pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II - DO CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA

Art. 3 A autorização para Criação Amadora Passeriformes em validade anual, sempre no período de 01 de agosto a 31 de julho, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

Art. 4 A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes deverá ser realizada pela internet, através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço <http://www.ibama.gov.br>.

§1º O interessado em tornar-se Criador Amador de Passeriformes não poderá ter respondido nos últimos 5 (cinco) anos ou se encontrar respondendo a processo administrativo pelas infrações ambientais relativas à fauna listados nos artigos 24, 25, 27, 28, 29 e 33 do Decreto 6.514/08.

§2º Para homologação do cadastro e liberação da Autorização para Criação Amadora de Passeriformes, o interessado deverá, após realizar a solicitação descrita no caput, apresentar ao Órgão Federal de sua jurisdição cópia autenticada dos seguintes documentos:

Folha 14
Proc. N° 265 116
Bruno Lucchetti
RE 11.455

I - Documento oficial de Identificação com foto;

II - CPF;

III - Comprovante de residência expedido nos últimos 3

(três) meses;

§3º Caso os documentos sejam entregues pessoalmente no IBAMA, fica dispensada a autenticação das cópias mediante a apresentação dos documentos originais.

§4º A Autorização para Criação Amadora de Passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente.

§5º Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará autorizado a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já licenciados;

§6º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do estabelecimento, o Criador Amador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e encaminhar ao IBAMA os documentos listados nos incisos I a III do § 2º para homologação dos novos dados.

§7º O não cumprimento no disposto no §5º caracteriza empecilho à fiscalização, nos termos do artigo 77 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, sujeitando o criador às sanções correspondentes.

Art. 5 Fica instituído o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 30 (trinta) aves por criador amador.

§1º Os criadores amadores que possuírem, no momento da publicação desta Instrução Normativa, número de aves superior ao estipulado pelo caput deste artigo, terão prazo de 12 (doze) meses para adequação ao caput.

§2º O criadores amadores com mais de 30 (trinta) aves que desejarem se tornar criadores comerciais de passeriformes terão prazo de 12 (doze) meses para entregar toda a documentação exigida no artigo 30 da presente Instrução Normativa.

§3º Caso o criador deseje transferir aves de espécies do anexo II ou ainda aves com anilhas de clube, associação ou federação para a adequação do plantel, o pedido de transferência das aves deverá ser protocolado no IBAMA no prazo estipulado pelo § 1º.

§4º O IBAMA não aceitará pedidos de transferências de aves do Anexo II ou aves com anilhas de clube, associação ou federação após o prazo estipulado pelo § 1º.

§5º Os criadores amadores com plantel acima de 30 (trinta) aves que não tenham interesse na mudança de categoria para criador comercial nem queiram se desfazer de seu plantel excedente no prazo estipulado pelo §1º poderão permanecer como criador amador, ficando vedada a transferência e a reprodução das aves.

§6º Fica o criador amador com o plantel acima de 30 (trinta) aves obrigado a apresentar ao IBAMA, sempre que renovar a Autorização, laudo de Médico Veterinário atestando a saúde e as condições sanitárias do plantel ou apresentar comprovação da manutenção de um Responsável Técnico pelo plantel.

§7º Se o criador amador for sócio de Clube de Criadores de Passeriformes, o serviço definido no § 6º poderá ser prestado por profissional contratado pelo Clube.

§8º O criador amador que não possuir aves em seu plantel terá o registro cancelado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 6 Fica proibida qualquer outra atividade, relacionada à fauna, no mesmo endereço indicado pelo Criador Amador de Passeriformes no ato do seu registro

§1º O registro de criador amador é individual, proibida a duplicidade de registro de plantel em nome de um mesmo interessado

§2º Os criadores amadores em situação diversa ao estabelecido nesse artigo terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação dessa IN para se adequarem.

§4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a adequação, o criador amador será suspenso, sendo vetados a reprodução, transferência e transporte das aves, até a regularização da situação perante o IBAMA, sem prejuízo às demais sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Art. 7. É proibida, sob pena de cassação da licença do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

Parágrafo único - É proibida a manutenção de pássaros em estabelecimentos comerciais e áreas públicas, excetuando-se aqueles instituídos com o fim específico de comercialização dos espécimes.

Art. 8 Os exemplares do plantel do criador amador de passeriformes podem ser oriundos:

- I - de criatório comercial, devidamente legalizados junto ao IBAMA e sem impedimento perante o Órgão no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva Nota Fiscal;
- II - de criador amador de passeriformes, devidamente legalizados junto ao IBAMA e sem impedimento perante o Órgão no instante de sua transferência;
- III - de cessão efetuada pelo Órgão Ambiental competente, devendo o pássaro estar acompanhado do respectivo Termo.

Art. 9 Fica permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 10 (dez) filhotes por ano, respeitando o número máximo de 30 (trinta) indivíduos por criador.

§1º Os criadores amadores de passeriformes só poderão reproduzir as aves de seu plantel pertencentes às espécies listadas nos Anexos I-A e I-B da presente Instrução Normativa.

Folha 15
Proc. N° 265136

§2º Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas deverão ser entregues ao Órgão Ambiental após 40 (quarenta) dias da data do nascimento, para fins de destinação.

§3º Em consideração ao caput, o criador amador poderá solicitar no máximo 10 (dez) anilhas por período anual, respeitando o número máximo de 30 (trinta) indivíduos por criador.

Art. 10 O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar e receber até 15 (quinze) transferências de pássaros por período anual de autorização.

§1º A transferência de pássaro nascido em Criadouro Amador poderá ser realizada apenas para outro Criador Amador, precedido de operação pelo SISPASS.

§2º Os criadores amadores de passeriformes só poderão transferir aves pertencentes às espécies listadas nos Anexos I-A e I-B da presente Instrução Normativa.

§3º Cada espécime poderá ser transferido 03 (três) vezes ao longo de sua vida.

Art. 11 Os Criadores Amadores de Passeriformes deverão obrigatoriamente incluir as aves oriundas de criadores comerciais no seu plantel através do SISPASS.

§1º O Criador Amador de Passeriformes poderá repassar o pássaro de origem comercial incluído em seu plantel a terceiros não cadastrados no SISPASS, desde que acompanhado da nota fiscal devidamente endossada.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior o Criador Amador de Passeriformes deverá declarar no sistema o repasse da ave a terceiros não cadastrados no SISPASS.

Art. 12 O Criador Amador não pode requerer anilhas nem reproduzir os pássaros antes de 6 (seis) meses de cadastro no SISPASS.

Parágrafo único: O previsto no caput aplica-se inclusive para os criadores que tiveram seu cadastro cancelado e solicitaram novo cadastro na mesma atividade.

CAPÍTULO III - DO CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA

Art. 13 O Criador Comercial de Passeriformes que pretenda manter cadastro como Criador Amador de Passeriformes não poderá possuir no plantel de Criador Amador exemplar de espécie para a qual possua Autorização de criação comercial.

§1º A regra anterior aplica-se tanto a pessoa física registrada como Criador Comercial de Passeriformes quanto ao sócio de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade.

§2º O criador comercial de passeriformes da fauna silvestre brasileira que estiver em desconformidade ao descrito no caput deste artigo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta IN para se adequar.

Art. 14 O Criador Comercial de Passeriformes não poderá exercer, no mesmo endereço ou, se for o caso, residência, outra atividade de quaisquer categorias de manejo de fauna ex-situ.

Parágrafo único - O criador comercial de passeriformes da fauna silvestre brasileira que estiver em desconformidade com este artigo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta IN para se adequar.

Art. 15 Fica o Criador Comercial de Passeriformes obrigado a manter profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado pelo respectivo conselho de classe, por meio de ART, como Responsável Técnico pelo seu plantel.

§1º É facultado ao Criador Comercial receber atendimento de Responsável Técnico contratado pelo Clube ou Associação ao qual ele é filiado, sendo limitado a quantidade de 5 (cinco) criadores por Responsável Técnico.

§2º O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a partir do desligamento cópia do contrato de assistência profissional ou da ART do novo responsável técnico na Unidade do IBAMA de sua jurisdição.

Art. 16 Toda venda realizada pelo Criador Comercial de Passeriformes deverá ser registrada no SISPASS, com número e data da Nota Fiscal, além de nome e CPF ou CNPJ do comprador.

Parágrafo Único: Caso o comprador seja Criador Amador de Passeriformes, a transferência para seu plantel será feita diretamente pelo SISPASS.

Art. 17 É vedada a transferência de espécimes em caráter de doação ou troca entre Criadores Comerciais e Amadores de Passeriformes, salvo os casos expressamente autorizados pelo IBAMA.

Art. 18 O criador comercial de passeriformes só poderá manter em seu plantel, reproduzir e comercializar espécies de passeriformes constantes no Anexo I-A desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único: A comercialização de que trata o caput só poderá ser iniciada a partir de indivíduos da primeira geração comprovadamente reproduzida no respectivo criatório comercial (F1).

CAPÍTULO IV - DAS ESPÉCIES A SEREM CRIADAS PELOS CRIADORES AMADORES E COMERCIAIS DE PASSERIFORMES

Art. 19 Com base em levantamento estatístico de criação e conhecimentos relacionados à reprodução em cativeiro, as espécies autorizadas para as categorias de criador

Bruno Lucchetti

Def. 11.455

amadorista e criador comercial de passeriformes divididas em 3 (três) grupos, de acordo com os Anexos I-A, I-B e II da presente Instrução Normativa:

I - O Anexo I-A corresponde às espécies que poderão ser mantidas, reproduzidas e transacionadas pelas Categorias de Criador Amador e Comercial de Passeriformes, podendo inclusive ser comercializadas pelos Criadores Comerciais de Passeriformes, mediante emissão de Nota Fiscal.

II - O Anexo I-B lista às espécies que só poderão ser mantidas, reproduzidas e transacionadas pela Categoria de Criador Amador de Passeriformes, com a finalidade de comprovar, por meio de desenvolvimento tecnológico-reprodutivo, a viabilidade de reprodução dessas espécies em escala comercial.

III - O Anexo II corresponde às espécies que tinham sua manutenção, reprodução e transação autorizada pela IN 01/2003 para os Criadores Amadores de Passeriformes, mas que, por terem apresentado baixa demanda como animal de estimação pela sociedade, ficam a partir da publicação desta Instrução Normativa proibidas de serem reproduzidas, transacionadas e de participarem de torneios, garantindo-se o direito dos Criadores Amadores de Passeriformes de manter as aves de seu plantel, que pertençam a essas espécies, até o óbito das mesmas.

§1º As anilhas vinculadas à fêmeas pertencentes à espécies listadas no Anexo II deverão ser entregues ao IBAMA.

§2º O IBAMA analisará a possibilidade de inclusão das espécies listadas atualmente no Anexo I-B para o Anexo I-A, mediante estudos e justificativas técnicas que comprovem a viabilidade de reprodução dessas espécies em escala comercial.

§3º O IBAMA analisará a possibilidade de inclusão das espécies listadas atualmente no Anexo II no Anexo I-B, mediante a entrega, no prazo máximo de até 01 (um) ano após a publicação desta Instrução Normativa, de justificativas técnicas que comprovem o atendimento aos critérios estipulados no artigo 4º da Resolução CONAMA n°. 394/2007.

§4º O IBAMA poderá submeter as justificativas técnicas previstas nos §2º e §3º à análise de outras instituições e especialistas quando julgar necessário.

§5º Caso seja comprovado que a espécie atende ao disposto nos §2º e §3º, a alteração será procedida em Instrução Normativa.

CAPÍTULO V - DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORES E COMERCIAIS DE PASSERIFORMES

Art. 20 Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.

II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA, por federações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados.

III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III.

Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal.

Art. 21 Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do Sistema de Cadastro de Passeriformes - SISPASS, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

§1º O SISPASS está disponível na rede mundial de computadores através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço <http://www.ibama.gov.br>.

§2º As informações constantes no SISPASS são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas ou diversas conforme previsto no Art. 299 do Código Penal Brasileiro, bem como pela infração administrativa prevista no Art.31 do Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008.

§3º A senha de acesso ao SISPASS é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do criador.

§4º O criador que porventura venha a extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica por instrumento público à unidade do IBAMA de sua circunscrição.

§5º A atualização dos dados do plantel no SISPASS deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida.

§6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SISPASS.

Art. 22 Os Criadores Amadores e os Criadores Comerciais de Passeriformes solicitarão a liberação de numeração de anilhas via SISPASS.

§1º Aprovada pelo IBAMA ou órgão conveniado, a relação com as numerações das anilhas será enviada às fábricas cadastradas, para confecção de anilhas invioláveis atendendo especificações técnicas estabelecidas pelo IBAMA e consequente aquisição e pagamento diretamente ao fabricante.

§2º É facultado aos servidores do Órgão Ambiental realizar a entrega das anilhas solicitadas presencialmente no endereço do criador, mediante verificação do nascimento dos filhotes.

§3º A entrega presencial prevista no parágrafo anterior será realizada no prazo de até 10(dez) dias após a declaração de postura, conforme o artigo 23 da presente Instrução Normativa.

§4º Haverá vinculação das anilhas às fêmeas no momento da solicitação das anilhas, podendo ser retificada no instante da declaração de nascimento do filhote.

§5º Em caso de óbito da fêmea com anilhas vinculadas, o criador deverá entregar as anilhas ao IBAMA que promoverá o registro da devolução no sistema e a destruição física das anilhas.

§6º As anilhas não utilizadas no final do período anual deverão ser entregues ao IBAMA ou revalidadas para o próximo período.

Bruno Lucchetti
PF 11.455

§7º O criador que possuir pendências relativas aos §5º e §6º não receberá anilhas até a regularização.

§8º As anilhas entregues ao criador que ainda não foram utilizadas para o anilhamento de filhotes deverão, obrigatoriamente, ser mantidas no endereço de seu plantel.

§9º O criador que fizer declaração falsa de nascimento terá sua atividade suspensa preventivamente, sem prejuízo das demais sanções previstas no parágrafo único do art. 31 do Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008.

Art. 23 O criador deverá declarar no SISPASS a postura dos ovos pela fêmea, informando a quantidade de ovos.

§1º A declaração descrita no caput deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas após a postura do primeiro ovo.

§2º A quantidade de ovos declarados na postura poderá ser alterada para quantidade inferior à declarada inicialmente à qualquer momento, fundamentadamente, até a declaração de nascimento dos filhotes.

Art. 24 O criador deverá declarar no SISPASS o nascimento dos filhotes, em quantidade idêntica à declaração de postura da avemãe.

§1º O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 10 (dez) dias após o nascimento.

§2º A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§3º Caso o anilhamento descrito no § 1º não seja efetuado no prazo estipulado, os filhotes não anilhados deverão ser entregues ao Órgão Ambiental.

Art. 25 Para os criadores amadores e comerciais de passeriformes, é proibida a reprodução:

- I - De pássaro não inscrito no SISPASS;
- II - De pássaro com idade declarada no sistema inferior a 10 (dez) meses;
- III - Sem prévio requerimento de anilhas;
- IV - Em quantidade superior às anilhas requeridas;
- V - De espécies do Anexo II da presente Instrução Normativa;

Parágrafo Único: Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas deverão ser entregues ao Órgão Ambiental após 40 (quarenta) dias da data do nascimento, para fins de destinação.

Art. 26 É proibido o cruzamento ou manipulação genética para criação de híbridos, bem como a manutenção de aves híbridas ou alteradas geneticamente.

Art. 27 Após a efetivação da transferência, a ave transferida deverá permanecer no mínimo 90 (noventa) dias no plantel do criador que a recebeu antes de nova transferência.

§1º Os pássaros só poderão ser vendidos ou transferidos a partir de 35 (trinta e cinco) dias da data declarada de seu nascimento.

§2º É proibida a transferência de aves anilhadas com anilhas de clube, associação ou federação, ou ainda de aves de espécies constantes no Anexo II da presente Instrução Normativa.

§3º O IBAMA poderá requerer justificativas sobre as transferências realizadas, e, caso julgue necessário, requerer o cancelamento das mesmas.

Art. 28 Fica vedada a transferência, venda, aquisição e reprodução das espécies constantes no Anexo II desta IN.

Parágrafo Único: A desobediência ao que estabelece o caput deste artigo implica em embargo da atividade do criador, sem prejuízo das sanções prevista no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO V - DA MUDANÇA DE CATEGORIA

Art. 29 O Criador Amador de Passeriformes, devidamente licenciado, que solicitar a modificação de seu registro para a categoria de criador comercial de passeriformes, estará dispensado das obtenções de AP (Autorização Prévia) e AI (Autorização de Instalação).

Parágrafo Único: O interessado em tornar-se Criador Comercial de Passeriformes não poderá ter respondido nos últimos 5 (cinco) anos ou se encontrar respondendo a processo administrativo pelas infrações ambientais relativos à fauna previstas nos artigos 24, 25, 27, 28, 29 e 33 do Decreto 6.514/08.

Art. 30 Para obtenção da AF (Autorização de Funcionamento), o Criador Amador de Passeriformes devidamente licenciado que optar pela transformação dessa categoria em Criadouro Comercial, deverá apresentar um projeto técnico à unidade do IBAMA com jurisdição na área, instruído com os seguintes documentos :

I - cópia dos documentos de identificação (R.G. e C.P.F. da pessoa física ou CNPJ da pessoa jurídica) do interessado;

II - croqui de acesso à propriedade;

III - ato administrativo emitido pelo município que declare que a atividade pretendida pode ser desenvolvida no endereço solicitado.

IV - memorial descritivo das instalações (dimensões do local de manutenção, o plantel, dimensões das gaiolas e viveiros, sistemas contra fugas, densidade de ocupação e equipamentos) e das medidas higiênico-sanitárias;

Bruno Lucchetti

V - Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica –ART junto ao conselho de classe do Responsável Técnico pelo plantel.

VI - declaração do criador de que as informações referentes ao seu plantel constantes no Sistema de Cadastro de Passeriformes - SISPASS são verdadeiras;

VII - Identificação/marcação do criatório comercial a ser empregada no modelo de anilha que deverá conter a sigla do respectivo estado - dois dígitos, letras indicando a abreviatura do respectivo criador - cinco dígitos, número indicando o diâmetro interno da anilha - dois dígitos, e numeração seqüencial - cinco dígitos.

VIII - Listagem das espécies de passeriformes da fauna silvestre brasileira que o empreendimento deseja autorização para criar, as quais deverão estar listadas no Anexo I-A da presente Instrução Normativa;

IX - Listagem dos indivíduos do plantel pertencentes às espécies de passeriformes da fauna silvestre brasileira que o empreendimento deseja autorização para criar, discriminando a marcação e a espécie dos indivíduos.

§1º O município, através de ato oficial específico, poderá dispensar coletivamente os criatórios comerciais de passeriformes do documento solicitado no inciso III do presente artigo.

§2º O memorial descritivo de que trata o inciso IV deverá ser elaborado e assinado por profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado no respectivo conselho de classe, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§3º As instalações destinadas à manutenção dos pássaros mencionadas no inciso IV devem prever área fechada e destinada exclusivamente para esta finalidade.

§4º Nos casos do responsável técnico não ser Médico Veterinário, o empreendimento deverá apresentar declaração de assistência veterinária.

§5º Todos os indivíduos listados conforme o inciso IX serão excluídos do plantel de origem e cadastrados no plantel do criatório comercial de passeriformes.

§6º Sempre que julgar necessário, o IBAMA poderá realizar vistoria no criadouro antes da emissão da AF (Autorização de Funcionamento).

§7º O Órgão Ambiental competente para autorizar o funcionamento do Criadouro é o IBAMA, através da unidade administrativa que tiver o empreendimento sob sua jurisdição, ou o órgão estadual, em caso de realização de convênio, na forma do art. 1º, § 2º.

§8º O Órgão Ambiental competente emitirá a AF (Autorização de Funcionamento) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias desde a entrega, pelo interessado, de todos os documentos necessários para a instrução do processo.

§ 9º A AF (Autorização de Funcionamento) conterà os dados do empreendimento, do proprietário, a conter os dados do empreendimento, do proprietário, a categoria, o responsável técnico e as espécies autorizadas para a criação.

Art. 31 Todos os criadores amadores e comerciais deverão se cadastrar na categoria 20.23 do Cadastro Técnico Federal - Uso de Recursos Naturais, Criação Comercial de Fauna Silvestre Nativa e Exótica.

CAPÍTULO VI - DO TRANSITO E TREINAMENTO

Art. 32 Todo Criador Amador ou Comercial de Passeriformes, para assegurar o livre trânsito dos pássaros, deverá:

I - portar a relação de passeriformes atualizada, constando o espécime transportado;

II - portar documento oficial de identificação com foto e CPF do Criador;

§1º Fica proibida a permanência das aves em locais sem a devida proteção contra intempéries, e logradouros públicos ou praças.

§2º Fica proibida a permanência de pássaros em estabelecimentos comerciais, excetuando-se os estabelecimentos instituídos para fim específico de comercialização dos espécimes.

§3º Fica proibido o trânsito de aves com idade inferior a 35 (trinta e cinco) dias.

Art. 33 Em casos de permanência da ave por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel, o criador deverá portar, além dos documentos relacionados no artigo 31, a Autorização de Transporte, conforme Anexo V, emitida via SISPASS.

§1º A situação prevista no caput é permitida exclusivamente para participação em torneios de canto e treinamento autorizados.

§2º O Criador deverá manter cópia da Autorização de Transporte no endereço do criatório e portar o original junto à ave transportada.

§3º A Autorização de Transporte tem validade máxima de 30 (tinta) dias.

§4º A permanência da ave fora do endereço do plantel fica limitada a 90 (noventa) dias por período de licença.

§ 5º O previsto neste artigo também se aplica nos casos de mudança de endereço do criatório.

Art. 34 Para fins desta Instrução Normativa entende-se por treinamento:

I - a utilização de equipamento sonoro para reprodução de canto com fins de treinamento de outro pássaro;

II - a utilização de um pássaro adulto para ensinamento de canto a outro pássaro;

III - a reunião de pássaros adultos para troca de experiências de canto, desde que em local fechado e que não propicie a visitação pública.

§1º Fica proibido o uso de caixa acústica e de equipamento sonoro contínuo de alta intensidade.

§2º Fica proibido o deslocamento de pássaros do criatório visando à estimulação e resgate de características comportamentais inatas à espécie, utilizando-se o ambiente natural.

§3º Fica proibido o treinamento de pássaros no domicílio de outro criador, inclusive para fins reprodutivos.

CAPÍTULO VII - DO ROUBO, FURTO, FUGA E ÓBITO

Art. 35 Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SISPASS, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SISPASS, em 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Em caso de roubo ou furto, além da providência do caput desse artigo, o criador deve lavrar ocorrência policial em 48 (quarenta e oito) horas desde o conhecimento do evento, informando as marcações e espécies dos animais.

§2º O criador deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência (B.O.) ao IBAMA no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão.

§4º Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via SISPASS.

§5º Caso os documentos exigidos no presente artigo não sejam entregues ao Órgão Ambiental no prazo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pelo IBAMA, sujeitando o Criador à suspensão imediata do registro para todos os fins, além das demais sanções previstas no Decreto no 6.514/08.

Art. 36 Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% do plantel durante o período anual, o registro será suspenso automaticamente, até que seja apresentado documento particular descrevendo a situação da fuga e instruído com fotos, ou atestado de Responsável Técnico (RT) declarando as ocorrências.

§1º A justificativa será julgada no prazo de 30 (trinta) dias, podendo resultar na aceitação das justificativas apresentadas ou no cancelamento definitivo do registro.

§2º Este artigo se aplica somente nos casos de fuga ou óbito de 05 (cinco) ou mais aves no período anual.

Art. 37 Em caso de declarações de roubo, furto ou fuga reiteradas, o criador poderá ser submetido à fiscalização, e se não restar justificada a situação, o criador poderá ter seu registro suspenso,

CAPÍTULO VIII - DA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 38 As aves serão mantidas em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:

I - Água disponível e limpa para dessedentação;

II - Poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;

III - Alimentos adequados e disponíveis;

IV - Banheira para banho;

V - Higiene, não sendo permitido o acúmulo de fezes relativas a mais de um dia sem limpeza.

VI - Local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas.

§1º Em cada gaiola ou viveiro deverá estar afixada uma plaqueta informando a espécie e a anilha da ave ou das aves cativas no local.

§2º No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de cambiamento.

Art. 39 Os viveiros ou gaiolas devem permitir que as aves cativas possam executar, ao menos, pequenos vôos.

CAPÍTULO IX - DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, TORNEIOS DE CANTO E EXPOSIÇÕES

Art. 40 É facultado aos criadores amadores e comerciais de passeriformes organizarem-se em clubes, federações e confederações.

§1º As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante o Órgão Ambiental.

§2º As entidades associativas de que trata este artigo deverão registrar-se junto ao IBAMA, encaminhando à Unidade de sua jurisdição requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;

II - cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;

III - cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;

IV - balancete dos 3 (três) últimos anos ou desde a data de sua fundação, caso possua menos de 3 (três) anos de funcionamento.

V - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal ou distrital onde a entidade tenha sede;

VI - comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§3º As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente ao Órgão Ambiental relação com nome e CPF de seus associados e, sendo requeridas, as demais informações cadastrais que possuir sobre os mesmos.

§4º As entidades de que trata este artigo deverão comunicar ao Órgão Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como

Folha 20
Proc. N° 765116
representação legal
Bruno Lucchetti
455

mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 41 Os torneios apenas poderão ser organizados e promovidos por entidades associativas devidamente cadastradas no IBAMA.

§1º Os organizadores dos torneios deverão apresentar calendário anual à unidade do IBAMA da circunscrição onde será realizado o torneio para aprovação, no mínimo 90 (noventa) dias antes da data do primeiro torneio.

I - O calendário deverá conter relação das espécies que participarão do evento, sendo estas restritas àquelas presentes nos Anexos I-A e I-B;

II - O calendário deverá conter relação com as datas e endereços completos dos locais dos eventos;

§2º Após a análise da proposta de calendário anual pelas Superintendências, Gerências Executivas, Escritórios Regionais do IBAMA ou Bases Avançadas, será emitida autorização conforme Anexo IV, onde constarão os eventos previstos com suas respectivas datas, localizações e espécies contempladas.

§4º A Autorização somente será válida se acompanhada do responsável técnico (RT).

§5º Será de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§6º Havendo necessidade de modificação de alguma data constante no calendário anual aprovado, o IBAMA deverá ser comunicado oficialmente com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de emissão de nova autorização.

§7º Os torneios devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento.

§8º A critério dos organizadores, os criadores comerciais de passeriformes poderão expor à venda, no local dos eventos, o produto de sua respectiva criação acompanhados de respectiva nota fiscal de saída ou trânsito.

§9º Os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§10º A demarcação de recintos e áreas de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes e cercas.

Art. 42 Somente poderão participar de torneios os Criadores Amadores de Passeriformes e Criadores Comerciais de Passeriformes devidamente cadastrados no IBAMA, em situação regular e com aves registradas no SISPASS, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§1º As aves com anilhas de federação somente poderão participar de torneios até 31 de dezembro de 2016.

§2º Somente será permitida a presença, no local do evento, de pássaros com idade igual ou superior a 6 (seis) meses e das espécies contempladas na autorização.

§3º Somente poderão participar pássaros oriundos de Criador Amador de Passeriformes com anilhas fechadas invioláveis fornecidas pelo IBAMA ou de Criadores Comerciais de Passeriformes com anilhas fechadas invioláveis, salvo o previsto no §1º.

§4º Os pássaros presentes no evento deverão estar acompanhados do Criador registrado e devem obrigatoriamente constar na relação atualizada do SISPASS.

§5º No local ou recinto destinado à realização de prova, apenas poderão estar presentes pássaros devidamente inscritos na respectiva modalidade que ali se realizará, e seus acompanhantes.

§6º É proibida a permanência de pássaro não inscrito no torneio, como participante ou acompanhante, na área delimitada para circulação dos visitantes que estiver sob controle da organização, demarcada na forma do §10º do artigo 41.

Art. 43 Os organizadores dos torneios e exposições, bem como todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes participantes devem zelar para que estes eventos se realizem em estrita obediência às leis e atos normativos ambientais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando se constatadas irregularidades, tais como:

I - Prática de comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro do local do evento;II - Presença de aves sem anilhas, anilhas violadas ou adulteradas;

III - Presença de pássaros não autorizados ou com idade inferior à permitida;IV - Existência de relações de passeriformes adulteradas;

V - Existência de anilhas com diâmetros incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas na Relação de Passeriformes;

VI - Presença de pássaros com anilhas de Clubes/Federações após 31 de dezembro de 2016;

VII - Ausência da via original da Autorização expedida pelo IBAMA, ou da Anotação de Responsabilidade Técnica do evento.

VIII - gaiolas não identificadas.

§1º As entidades organizadoras dos torneios serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente quando tiverem concorrido, por ação ou omissão, para a ocorrência de irregularidades listadas no caput nas áreas delimitadas que estiverem sob controle da organização.

§2º As operações de fiscalização dos torneios deverão ser realizadas preferencialmente no final do evento.

Art. 44 Os Criadores Comerciais de Passeriformes poderão realizar, individualmente ou através da entidade associativa que os representam, exposições das aves de seu plantel, para fins comerciais e educativos, mediante prévia autorização do IBAMA.

§1º Deverá ser protocolado na unidade do IBAMA de sua jurisdição, no mínimo 30 (trinta) dias antes da data do evento, requerimento de autorização para a exposição, constando a data, horário e local do evento, além de relação dos espécimes que serão expostos, com descrição das anilhas, sexo e espécie dos mesmos.

Folha 21
Proc. N° 265116
Bruno Lucchetti

§2º Após a análise do requerimento pelo IBAMA, será emitida, até 15 (quinze) dias antes da data da exposição, autorização constando a data, horário e o local do evento, e a relação dos espécimes a serem expostos.

§5º Será de inteira responsabilidade dos organizadores da exposição atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§6º As exposições deverão ser realizadas em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento.

§7º Não será permitida a presença de aves com anilha IBAMA ou anilhas de federação no local do evento.

CAPÍTULO X - DA REQUISIÇÃO PARA PROGRAMAS CONSERVACIONISTAS

Art. 45 O IBAMA poderá requisitar, a qualquer momento, espécimes dos plantéis dos criadores a serem destinados a projetos de recuperação populacionais in situ ou ex situ, executados pelo Governo Federal ou em parceria com instituições públicas ou privadas de cunho conservacionista.

§1º Os atos de requisição e de destinação de que tratam o caput deverão ser justificados, indicando expressamente o projeto e o número de espécimes por espécie necessários e, ainda, ser subscritos pelo Presidente do IBAMA ou pelo Superintendente do respectivo Estado da Federação ou do Distrito Federal.

§2º A requisição descrita no caput não poderá superar 10% do plantel de pássaros do criador, identificados com anilhas da criação de passeriformes, por período de licença.

§3º Caberá ao Criador escolher, dentre os animais saudáveis, os espécimes de seu plantel que serão destinados, atendendo às determinações constantes do ato de requisição relacionadas à espécie, ao sexo e à idade desses exemplares.

§4º Visando a disponibilização voluntária, o Criador de Passeriformes poderá espontaneamente cadastrar espécimes de sua criação, indicando quantidade por espécie, em banco de dados a ser disponibilizado, objetivando apoiar programas de reintrodução/repovoamento implementados ou aprovados pelo IBAMA.

CAPÍTULO XI - DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46 O IBAMA poderá, a qualquer tempo, solicitar a coleta de material biológico para comprovação de paternidade das aves relacionadas na Relação de Passeriformes.

Art. 47 As ações de vistoria ou de fiscalização poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia, objetivando-se constatar a observância à legislação vigente, obrigando-se o criador a não opor obstáculos, ressalvados os horários previstos em Lei.

§1º Para fins de constatação do código da anilha o pássaro deverá ser contido preferencialmente pelo criador ou, em caso de recusa, pelo agente do SISNAMA.

§2º A autorização de Criador Amador ou Comercial de Passeriformes será imediatamente suspensa com indicação para cancelamento, e o plantel recolhido caso o Criador Amador de Passeriformes dificulte ou impeça a ação de vistoria ou fiscalização prevista no caput deste artigo, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 48 A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes.

§1º Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o Criadouro serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008.

§2º Constatada da infração descrita no §1º, nos termos do § 6º do artigo 24 do Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008, a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se a apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do restante do plantel, que não apresentar irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo.

§3º As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem a infração descrita no §1º, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar a infração estabelecida no art. 80 do Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

§4º O criador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de torneios, realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo IBAMA, fundamentada a decisão a autoridade que emitir a autorização.

§6º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o criador poderá requerer a suspensão do embargo.

Art. 49 A Autoridade Julgadora ou o Superintendente do Estado em que o Criador Amador ou Comercial de Passeriformes está registrado, observado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá aplicar, concomitantemente com as sanções pecuniárias, o cancelamento da autorização do criador autuado, conforme o previsto no Decreto nº 6.514/08.

Parágrafo único: O cancelamento da autorização implica no recolhimento de todo o plantel do criador.

Art. 50 O IBAMA poderá cadastrar Criadores Amadoristas de Passeriformes interessados como fiéis depositários, para o depósito de pássaros apreendidos até a destinação final a ser realizada após todo o trâmite do processo.

Parágrafo Único: Se não houver risco de dispersão dos exemplares e desde que não esteja caracterizado crime ambiental, o IBAMA poderá manter os pássaros apreendidos com o respectivo criador amador de passeriformes, que se responsabilizará por sua guarda e conservação através do Termo de Depósito próprio, até decisão final da defesa ou do recurso administrativo.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 O IBAMA poderá proceder ao agendamento para o atendimento aos Criadores Amadores ou Comerciais de Passeriformes.

Art. 52 O IBAMA poderá bloquear preventivamente e provisoriamente o acesso do Criador Amador ou Comercial de Passeriformes ao SISPASS, na eminência de vistorias e fiscalizações no local de manutenção do plantel.

Parágrafo Único: O bloqueio descrito no caput não poderá se prolongar por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 53 As entidades associativas dos criadores amadores e comerciais de passeriformes só poderão ter acesso à senha de acesso ao SISPASS dos criadores mediante procuração específica para tal fim, ficando o criador e a entidade mutuamente responsáveis por qualquer irregularidade ou operação indevida praticada no sistema.

Art. 54 Os criadores amadores de passeriformes que não compareceram ao IBAMA para fins da atualização cadastral estipulada pela IN 161/07 terão prazo final e improrrogável de 90 (noventa) dias após a publicação desta IN para se regularizarem, independente de notificação individual.

§1º Para fins da regularização mencionada no caput, o criador deverá comparecer ao IBAMA apresentando os documentos previstos no artigo 4º desta Instrução Normativa.

§2º Os criadores que se encontram na situação descrita no caput e não realizarem a atualização cadastral prevista neste artigo, no prazo estabelecido, terão sua autorização cancelada.

Art. 55 Em caso de desistência da atividade por criador em situação regular perante o IBAMA, cabe ao próprio criador promover a transferência do plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro via SISPASS.

§1º Em caso de desistência da atividade que se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção a representação do IBAMA da Unidade Federada onde mantiver endereço, que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados e em seguida realizará o cancelamento de seu registro.

§2º Em caso de morte do criador, aos herdeiros ou ao inventariante, requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§3º Terá preferência na destinação o sucessor do morto que for cadastrado como criador de passeriformes.

§4º Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidas a outros criadores amadores serão, nos casos descritos no caput, entregues ao Órgão Ambiental, salvo na ocorrência da hipótese prevista no §3º.

Art. 56 Em nenhuma hipótese aves oriundas de Criadores de Passeriformes poderão ser soltas, salvo autorização expressa do IBAMA em conformidade com Instrução Normativa IBAMA n° 179/2008.

Parágrafo Único. Tanto o IBAMA como os outros órgãos fiscalizadores não poderão efetuar solturas aleatórias de pássaros oriundos de Criador de Passeriformes cadastrados.

Art. 57 Os criadores de aves não-passeriformes portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF n° 31-P de 13 de dezembro de 1976, que possuam documentação comprobatória, deverão se adequar à categoria de Criador Amador de Passeriformes segundo a Instrução Normativa 169/2008.

Art. 58 Está assegurado aos Criadores Amadores de Passeriformes o direito de permanência de aves portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF n° 31-P de 13 de dezembro de 1976 e que possuam documentação comprobatória, passeriformes portadores de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria IBAMA n°. 131-P de 05 de maio de 1988 e passeriformes das espécies listadas no Anexo II que já pertenciam a plantéis de Criador Amador de Passeriformes devidamente registrados no SISPASS.

§1º Os passeriformes portadores de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF n° 31-P de 13 de dezembro de 1976 e na Portaria IBAMA n°. 131-P de 05 de maio de 1988, que possuam documentação comprobatória, não poderão participar de torneios ou transitar fora do endereço declarado pelos mantenedores, assim como não poderão ser transferidos para terceiros.

§2º Na hipótese de óbito de algum espécime nestas condições, caberá ao Criador Amador de Passeriformes registrar no SISPASS a ocorrência, além de encaminhar a respectiva anilha ao IBAMA, para fins de baixa na relação de passeriformes.

§3º O IBAMA considerará a longevidade das espécies dos espécimes informados, para fins de fiscalização.

Art. 59 No mês de junho de cada ano será realizado um simpósio entre o IBAMA - DBFLO e DIPRO - e os representantes das Federações e Confederação ornitofílicas para avaliação de desempenho, de resultados e conhecimento de eventuais dificuldades encontradas no cumprimento das normas, visando ajustamento de condutas e aprimoramento sistemático do processo.

Folha 23
Proc. N° 205156

Art. 60 Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Presidência, ouvida a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLC. 11.455

Art. 61 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único: Os artigos 16, 22, 23, 29, 30, 31, 35, e 36 da presente Instrução Normativa somente entrarão em vigor após a completa implantação do novo Sistema de Gestão da Criação de Passeriformes – SISPASS.

Art. 62 Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 08 de 13 de abril de 2009; a Instrução Normativa nº 03 de 05 de fevereiro de 2009; a Instrução Normativa nº 213 de 18 de dezembro de 2008; a Instrução Normativa nº 208 de 21 de novembro de 2008; a Portaria Normativa nº 22 de 29 de julho de 2008; a Portaria Normativa nº 51 de 13 de novembro de 2007; a Instrução Normativa nº 161 de 30 de abril de 2007; a Instrução Normativa nº 98 de 05 de abril de 2006; a Instrução Normativa nº 82 de 30 de dezembro de 2005; a Instrução Normativa nº 01 de 24 de janeiro de 2003; a Portaria Normativa nº 57 de 11 de julho 1996; a Portaria Normativa nº 631/91-P de 18 de março de 1991; a Portaria Normativa nº 101, de 29 de setembro de 1994; e o inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Portaria IBDF nº 409- P de 27 de outubro de 1982.

ABELARDO BAYMA

DOU 245 DE 23/12/2010

ANEXO I-A

Foi utilizada a seqüência taxonômica e a nomenclatura presente do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos/Sociedade Brasileira de Ornitologia.

Nome Científico	Nome Comum	Diâmetro Interno Anilha (mm)
Emberizidae		
<i>Zonotrichia capensis</i>	tico-tico	2,8
<i>Sicalis flaveola</i>	canário-da-terra	2,8
<i>Sporophila lineola</i>	bigodinho	2,2
<i>Sporophila caerulescens</i>	coleiro-papa-capim	2,2
<i>Oryzoborus maximiliani</i>	bicudo-verdadeiro	3,0
<i>Oryzoborus angolensis</i>	curió	2,6
<i>Sporophila frontalis</i>	pichochó	2,6
Cardinalidae		
<i>Cyanoloxia brissonii</i>	azulão verdadeiro	2,8
Fringillidae		
<i>Carduelis magellanicus</i>	Pintassilgo	2,4

ANEXO I-B

Foi utilizada a seqüência taxonômica e a nomenclatura presente do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos/Sociedade Brasileira de Ornitologia.

Nome Científico	Nome Comum	Diâmetro Interno Anilha (mm) (mm)
Cardinalidae		
<i>Saltator similis</i>	trinca-ferro	3,5
Icteridae		
<i>Gnorimopsar chopi</i>	graúna, chopim	4,0
Turdidae		
<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira	4,0

ANEXO II

Folha 24
 Proc. N° 265156
 Bruno Lucchetti
 RE 11.455

Nome Científico	Nome Comum	Diâmetro Interno Anilha (mm)
Turdidae		
<i>Cichlopsis leucogenys</i>	sabiá-castanho	4,0
<i>Turdus albicollis</i>	sabiá-coleira	4,0
<i>Turdus amaurochalinus</i>	sabiá-poca	4,0
<i>Turdus flavipes</i>	sabiá-uma	4,0
<i>Turdus fumigatus</i>	sabiá-da-mata	4,0
<i>Turdus ignobilis</i>	caraxuê-de-bico-preto	3,0
<i>Turdus leucomelas</i>	sabiá-barranco	4,0
<i>Turdus subalaris</i>	sabiá-ferreiro	3,5
Mimidae		
<i>Mimus gilvus</i>	sabiá-da-praia	3,5
<i>Mimus saturninus</i>	sabiá-do-campo	4,0
Coerebidae		
<i>Coereba flaveola</i>	cambacica	2,2
Thraupidae		
<i>Cissopis leverianus</i>	Tietinga	3,5
<i>Habia rubica</i>	tiê-do-mato-grosso	3,5
<i>Orthogonys chloricterus</i>	catirumbava	2,4
<i>Pipraeidea melanonota</i>	saíra-viúva	2,0
<i>Piranga flava</i>	sanhaçu-de-fogo	3,0
<i>Ramphocelus bresilius</i>	tiê-sangue	3,0
<i>Ramphocelus carbo</i>	pipira-vermelha	2,8
<i>Ramphocelus nigrogularis</i>	pipira-de-máscara	2,4
<i>Schistochlamys melanopsis</i>	sanhaçu-de-coleira	3,0
<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	bico-de-veludo	3,0
<i>Stephanophorus diadematus</i>	sanhaçu-frade	2,8
<i>Tachyphonus coronatus</i>	tiê-preto	3,0
<i>Tachyphonus cristatus</i>	tiê-galo	3,0
<i>Tachyphonus rufus</i>	pipira-preta	3,5
<i>Tachyphonus surinamus</i>	tem-tem-de-topete-ferrugíneo	3,2
<i>Tangara chilensis</i>	sete-cores-da-amazônia	2,2
<i>Tangara cyanocephala</i>	saíra-militar	2,0
<i>Tangara desmaresti</i>	saíra-lagarta	2,0
<i>Tangara fastuosa</i>	pintor-verdadeiro	2,6
<i>Tangara mexicana</i>	saíra-de-bando	2,8
<i>Tangara seledon</i>	saíra-sete-cores	2,6
<i>Thraupis bonariensis</i>	sanhaçu-papa-laranja	3,0
<i>Thraupis cyanopectus</i>	sanhaçu-de-encontro-azul	2,8
<i>Thraupis episcopus</i>	sanhaçu-da-amazônia	2,8
<i>Thraupis ornata</i>	sanhaçu-de-encontro-amarelo	2,8
<i>Thraupis palmarum</i>	sanhaçu-do-coqueiro	2,8
<i>Thraupis sayaca</i>	sanhaçu-cinza	2,8
<i>Trichothraupis melanops</i>	tiê-de-topete	3,2
Fringillidae		
<i>Chlorophanes spiza</i>	saí-verde	2,0
<i>Chlorophonia cyanea</i>	bandeirinha	2,2
<i>Cyanerpes caeruleus</i>	saí-de-perna-amarela	2,0
<i>Cyanerpes cyaneus</i>	saíra-beija-flor	2,0

<i>Dacnis cayana</i>	saí-azul	2,0
<i>Dacnis flaviventer</i>	saí-amarela	2,4
<i>Dacnis nigripes</i>	saí-de-pernas-pretas	2,0
<i>Euphonia cayennensis</i>	gaturamo-preto	2,4
<i>Euphonia chalybea</i>	cais-cais	2,4
<i>Euphonia chlorotica</i>	fim-fim	2,2
<i>Euphonia cyanocephala</i>	gaturamo-rei	2,4
<i>Euphonia lanirostris</i>	gaturamo-de-bico-grosso	2,4
<i>Euphonia pectoralis</i>	ferro-velho	2,0
<i>Euphonia rufiventris</i>	gaturamo-do-norte	2,4
<i>Euphonia violacea</i>	gaturamo-verdadeiro	2,4
<i>Tangara cayana</i>	saíra-amarela	2,4
<i>Tangara cyanoventris</i>	saíra-douradinha	2,0
<i>Tangara peruviana</i>	saíra-sapucaia	2,8
<i>Tangara preciosa</i>	saíra-preciosa	2,6
<i>Tangara punctata</i>	saíra-negafa	2,4
<i>Tangara velia</i>	saíra-diamante	2,4
<i>Tersina viridis</i>	saí-andorinha	2,4
Emberizidae		
<i>Amaurospiza moesta</i>	negrinho-do-mato	3,0
<i>Ammodramus aurifrons</i>	cigarrinha-do-campo	2,4
<i>Ammodramus humeralis</i>	tico-tico-do-campo	2,4
<i>Arremon flavirostris</i>	tico-tico-de-bico-amarelo	3,0
<i>Arremon taciturnus</i>	tico-tico-de-bico-preto	3,0
<i>Coryphospingus cucullatus</i>	tico-tico-rei	2,4
<i>Coryphospingus pileatus</i>	tico-tico-rei-cinza	2,8
<i>Diuca diuca</i>	Diuca	2,4
<i>Emberizoides herbicola</i>	canário-do-campo	3,2
<i>Embernagra longicauda</i>	rabo-mole-da-serra	3,2
<i>Embernagra platensis</i>	sabiá-do-banhado	3,2
<i>Gubernatrix cristata</i>	cardeal-amarelo	3,8
<i>Haplospiza unicolor</i>	cigarra-bambu	2,4
<i>Oryzoborus m. atrirostris</i>	bicudo -de- bico-preto	3,2
<i>Oryzoborus m. gigantirostris</i>	bicudo-pantaneiro	3,2
<i>Oryzoborus m. magnirostris</i>	bicudo -pantaneiro-grandão	3,2
<i>Paroaria capitata</i>	Cavalaria	2,6
<i>Paroaria coronata</i>	Cardeal	3,5
<i>Paroaria dominicana</i>	cardeal-do-nordeste	3,5
<i>Paroaria gularis</i>	cardeal-da-amazônia	3,0
<i>Porphyrospiza caerulescens</i>	campainha-azul	2,6
<i>Sicalis citrina</i>	canário-rasteiro	2,5
<i>Sicalis columbiana</i>	canário-do-amazonas	2,5
<i>Sicalis flaveola pelzelni</i>	canário-chapinha	2,6
<i>Sicalis luteola</i>	Tipio	2,5
<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho	2,2
<i>Sporophila americana</i>	coleiro-do-norte	2,2
<i>Sporophila bouvreuil</i>	caboclinho	2,2
<i>Sporophila castaneiventris</i>	caboclinho-de-peito-castanho	2,4
<i>Sporophila cinnamomea</i>	caboclinho-de-chapéu-cinzento	2,4
<i>Sporophila collaris</i>	coleiro-do-brejo	2,6
<i>Sporophila crassirostris</i>	Bicudinho	2,8
<i>Sporophila falcirostris</i>	cigarra-verdadeira	2,2

Folha 25
Proc. N° 265136

<i>Sporophila leucoptera</i>	Chorão	2,6
<i>Sporophila melanogaster</i>	caboclinho-de-barriga-preta	2,4
<i>Sporophila minuta</i>	caboclinho-lindo	2,2
<i>Sporophila nigricollis</i>	Baiano	2,2
<i>Sporophila palustris</i>	caboclinho-de-papo-branco	2,4
<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa	2,4
<i>Sporophila ruficollis</i>	caboclinho-de-papo-escuro	2,2
<i>Sporophila schistacea</i>	cigarrinha-do-norte	2,4
<i>Tiaris fuliginosus</i>	cigarra-do-coqueiro	2,2
<i>Volatinia jacarina</i>	Tiziu	2,0
Cardinalidae		
<i>Caryothraustes canadensis</i>	Furriel	3,5
<i>Cyanocopsa cyanoides</i>	azulão-da-amazônia	2,8
<i>Cyanoloxia glaucocaeerulea</i>	Azulinho	2,6
<i>Pheucticus aureoventris</i>	rei-do-bosque	3,0
<i>Saltator atricollis</i>	bico-de-pimenta	3,5
<i>Saltator aurantirostris</i>	bico-duro	3,5
<i>Saltator coerulescens</i>	sabiá-gongá	3,5
<i>Saltator fuliginosus</i>	Pimentão	4,0
<i>Saltator maxillosus</i>	bico-grosso	3,5
Icteridae		
<i>Agelaioides badius</i>	asa-de-telha	3,0
<i>Agelasticus cyanopus</i>	Carretão	3,5
<i>Agelasticus thilius</i>	Sargento	3,0
<i>Cacicus cela</i>	Xexéu	4,0
<i>Cacicus chrysopterus</i>	Tecelão	4,0
<i>Cacicus haemorrhous</i>	Guaxe	4,0
<i>Chrysomus icterocephalus</i>	iratauá-pequeno	3,5
<i>Chrysomus ruficapillus</i>	Garibaldi	3,0
<i>Icterus cayanensis</i>	Encontro	3,5
<i>Icterus chrysoccephalus</i>	rouxinol-do-rio-negro	3,5
<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião	4,0
<i>Lamprosar tanagrinus</i>	iraúna-velada	3,0
<i>Molothrus bonariensis</i>	vira-bosta	3,0
<i>Molothrus oryzivorus</i>	iraúna-grande	4,0
<i>Molothrus rufoaxillaris</i>	vira-bosta-picumã	3,0
<i>Procacicus solitarius</i>	iraúna-de-bico-branco	4,0
<i>Psarocolius b. Yuracares</i>	Japu-de-bico-encarnado	4,0
<i>Psarocolius bifasciatus</i>	Japuaçu	4,0
<i>Psarocolius decumanus</i>	Japu	4,0
<i>Psarocolius viridis</i>	japu-verde	4,0
<i>PseudoLeistes guirahuro</i>	chopim-do-brejo	4,0
<i>PseudoLeistes virescens</i>	Dragão	4,0
<i>Sturnella militaris</i>	polícia-inglesa-do-norte	4,0
<i>Sturnella supercilialis</i>	polícia-inglesa-do-sul	4,0
Fringillidae		
<i>Carduelis yarrellii</i>	pintassilgo-do-nordeste	2,4

ANEXO III

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis

Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros

Coordenação Geral de Fauna

Página 1/1

Impressão

Relação de passeriformes

Nome:		CPF:	Registro CTF:		Validade da Autorização		
Identidade:		Orgão Expedidor:		CPF:			
Endereço:		Bairro:		Município:		UF:	
Telefone:		Fax:		E-mail:			
#	Nome científico	Nome comum	Sexo	Nascimento	Tipo anilha	Diam.	Código da anilha

Observações:

Esta relação é exclusivamente válida no território brasileiro, sem emendas ou rasuras, quando acompanhada do documento de identificação do criador. Não autoriza a exposição dos espécimes nela relacionados em logradouros públicos ou privados. Autoriza o criador a transportar, em gaiolas, Passeriformes da fauna brasileira anilhados com anilhas invioláveis, no Território Nacional, para concurso, exposição, treinamento e/ou pareamento – quando acompanhada das respectivas Autorizações de transporte. A relação de passeriformes deve ser impressa e mantida à disposição da fiscalização no local onde os pássaros estão cativos.

ANEXO IV

Folha 26
Proc. N° 265196
Bruno Lucchetti
RF 11.455

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS

AUTORIZAÇÃO

FICA AUTORIZADO O CALENDÁRIO ANUAL APRESENTADO PELA _____ (federação, clube, associação ou particular) _____, REGISTRO NO IBAMA N° _____, CONFORME DESCRITO ABAIXO:

Local	Data da realização	Tipo de evento

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO IBAMA

- ☐ PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO, É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO DURANTE OS EVENTOS DESCRITOS ACIMA.
- ☐ EM CASO DE MODIFICAÇÕES NO PRESENTE CALENDÁRIO, O IBAMA DEVERÁ SER COMUNICADO OFICIALMENTE COM ANTECEDÊNCIA DE 20 DIAS.

ANEXO V

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis

Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros

Coordenação Geral de Fauna

Página 1/1

Chave:

Autorização de transporte

Autorização Nº:

FINALIDADE

Exposição

PERÍODO DO TRANSPORTE

Início:

Término:

CRIADOR

Número do CTF:

Nome:

CPF:

Endereço:

Bairro:

Município:

CEP:

Telefone:

Fax:

E-mail:

ENDEREÇO DE DESTINO DA AVE:

Endereço:

Bairro:

Município:

CEP:

RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE

Nome:

CPF:

AVES VINCULADA NO TRANSPORTE

#	Código de anilha	Nome científico:	Nome comum	Sexo	Nascimento

Observações:**VÁLIDA EXCLUSIVAMENTE NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.**

O transporte de ave sem acompanhamento de sua respectiva Autorização é ilegal e sujeita às penalidades previstas em Lei.

ESTA Autorização NÃO AUTORIZA:

Transporte de espécies não especificadas acima;

Transporte em áreas de domínio privado sem o consentimento expresso ou tácito do proprietário nos termos do código civil;

Transporte em unidades de conservação federais, estaduais, distritais ou municipais, salvo quando acompanhadas do consentimento do órgão competente local.

RESOLUÇÃO Nº 1069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, “f”, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais é uma prática comum no país e que estes procedimentos podem afetar o bem-estar animal,

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar a responsabilidade técnica nos estabelecimentos comerciais que atuam nesse segmento,

considerando a crescente preocupação do CFMV e da sociedade quanto ao bem-estar dos animais,

considerando que os animais envolvidos no processo de comercialização são seres sencientes, e

considerando a necessidade de garantir as condições de saúde animal e saúde pública,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais.

Parágrafo único. Observado o disposto na Resolução CFMV nº 878, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentos comerciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMVs e manter um médico veterinário como responsável técnico.

Art. 3º Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

Art. 4º Os grupos taxonômicos aos quais se refere esta Resolução são mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes.

Parágrafo único. Quanto às espécies passíveis de comercialização, deve-se seguir o previsto na legislação.

Art. 5º O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Art. 6º O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII - controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

Art. 7º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço deve:

I - supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos respectivos CRMVs.

Art. 8º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX - não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 9º O responsável técnico deve assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I - a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II - deve haver protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III - os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;

IV - deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

Art. 10. O estabelecimento comercial deve manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico;

Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimentos sem registro, o estabelecimento comercial deve manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados de vacinação e vermifugação.

Art. 11. Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos CRMVs, o responsável técnico fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

§1º Caso o estabelecimento não atenda as orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

§2º Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

I - idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;

II - identificação dos animais, observadas as legislações municipais, estaduais e federal;

III - cuidados veterinários e castração;

IV - destinação de resíduos e dejetos;

V - protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;

VI - cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem-estar.

Art. 12. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem os requisitos definidos nesta Resolução estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a alterem ou complementem.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no artigo 12, os responsáveis técnicos que contrariem o disposto nesta Resolução cometem infração ética e estarão sujeitos a processo éticoprofissional.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em **15 de janeiro de 2015**, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 12-01-2015, Seção 1, pág. 56.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Bruno Lucchetti

R.F. 11.455

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.370/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.370 16/04/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.

Publicação: DOC 24/04/2007 p. 84 c. 2-3

Projeto: Projeto de Lei Nº 403/2005 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

Notas: - A ser comemorada, anualmente, de 1º a 7 de maio.

Indexação: Semana Municipal de Proteção aos Animais

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Folha 31
Proc. N° 265/156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

LEI Nº 14.370 DE 16 DE ABRIL DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 403/05)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de maio.

Art. 2º A comemoração ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A Semana Municipal de Proteção aos Animais tem como objetivos:

I - estimular atividades de promoção e proteção aos animais;

II - apoiar o munícipe e conscientizá-lo de seu papel como agente de proteção;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a proteção aos animais.

Art. 4º O Executivo, por meio de seu órgão competente, envidará esforços para proporcionar atividades de apoio à consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de abril de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha 32
Pres. N° 265156 fls. 56Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.125/2015 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.125 11/03/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Publicação: DOC 12/03/2015 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2013 (ver documento)

Autor(es): David Soares

Indexação: Animal doméstico - Transporte coletivo - Transporte - Animal - Carga -
Descarga - Acondicionamento - Recipiente - Higiene - Proteção -
Conforto - Segurança - Passageiro - Restrição - Animal feroz -
Impedimento - Horário - Vacinação - Tarifas - Multa

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.125, DE 11 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 131/13, do Vereador David Soares - PSD)

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;

II - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

IV - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

V - o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará

sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP) N° 265/16 fls. 59

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.288/2015 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.288 26/10/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais, e dá outras providências.

Publicação: DOC 29/10/2015 p. 271 c. 4

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2015 (ver documento)

Autor(es): Edemilson Chaves

Notas: - A ser comemorado anualmente no dia 04 de outubro.

Indexação: Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.288 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015**(PROJETO DE LEI Nº 131/15)****(VEREADOR PR. EDEMILSON CHAVES - PP)**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de outubro de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/10/2015, p. 271 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-2)

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Base de dados: legis

Pesquisar: DECRETO*53.264/(6)*2012 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.264 03/07/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

Publicação: DOC 04/07/2012 p. 1 c. 2

Retificação: - DOC 20/07/2012 p. 1 c. 1

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.164/2012. (ver documento)Legislação Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a explicativa: Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009. (ver documento)Indexação: Criação - Secretaria Municipal da Saúde - Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos - Programa Municipal de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos - Núcleo de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos
- Cão - Gato - Animal doméstico

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

PUBLICADO DOC 04/07/2012, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.264, DE 3 DE JULHO DE 2012

Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os objetivos norteadores do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de atuação conjunta do Poder Público Municipal e da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades atinentes ao referido Programa, voltado à proteção e preservação da saúde e bem-estar dos animais domésticos, nos moldes previstos no artigo 6º da lei supracitada,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual caberão o planejamento, o desenvolvimento e a execução, no que couber, de ações previstas no Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, criado pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º. O Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, instituído pela Lei nº 15.023, de 2009, passa a integrar a Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, mantidas suas atribuições legais, vinculando-se à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução das ações da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos não serão custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, correndo por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2012.

PUBLICADO DOC 20/07/2012, p. 1 c. 1

Retificação da publicação do dia 4 de julho de 2012

Decreto nº 53.264, de 3 de julho de 2012

Nos artigos 2º e 3º - leia-se como segue e não como constou:

.....Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos.....

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP 3)

Bruno Lucchetti

DE 11.455

Base de dados: legis

Pesquisar: RESOLUCAO*DA*CMSP*3/(6)*2015 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 17/12/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal.

Publicação: DOC 22/12/2015 p. 112 c. 2

Projeto: Projeto de Resolução Nº 8/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Indexação: Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal - Criação - CMSP -
Competência - Políticas públicas - Proteção aos animais - Atribuição -
Animal - Defesa - Participação - Sociedade Civil

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 39
Proc. N° 265/156
Bruno Lucchetti
RF 11.455

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015**(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/15)****(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)**

Dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal, em caráter temporário, até o término desta legislatura.

Parágrafo único. O Fórum a que se refere o "caput" deste artigo funcionará nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo ou fora dela, mediante programação de atividades que poderão contar com a participação de parlamentares, entidades, instituições acadêmicas e de pesquisa, movimentos sociais, organizações não governamentais e outras lideranças representativas da sociedade civil.

Art. 2º Compete ao Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal avaliar, formular e apresentar sugestões capazes de subsidiar critérios técnicos e estratégias que proporcionem integração de políticas públicas de proteção e defesa dos animais no âmbito do município de São Paulo.

Art. 3º Os participantes do Fórum terão seus nomes, áreas de atuação e respectivos contatos registrados para a adequada organização dos eventos do Fórum.

Parágrafo único. Dentre os participantes, será constituído um grupo executivo com a incumbência de secretariar, organizar e divulgar as atividades e eventos do Fórum.

Art. 4º As reuniões serão sempre públicas e seus atos e deliberações deverão ser divulgados, sempre que possível, por todos os meios de publicidade à disposição da Câmara Municipal, em especial o Diário Oficial da Cidade, a TV Câmara São Paulo, a Rádio Web e o Portal da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pelo Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal.

Parágrafo único. Caberá ao Fórum elaborar seu Regimento Interno dentro do prazo de 90 dias a partir da sua instalação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de dezembro de 2015.

RAIMUNDO BATISTA, Secretário Geral Parlamentar em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/12/2015, p. 112 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 8/6/2016 às 18H14
RF _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Antônio Falcão
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 13/06/2016

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/06/16 AO 18 HS
POR Karel

DA 2966/16 AS 18 H ASS: Karel

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Mário Loureiro
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 16/06/2016

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue, juntados nesta data _____
Papel para informação _____
Documento _____
Folhas de m/s 40 em 24/11/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Resolução 3 de 21/12/2015
Página 2 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-2103 de 2016, 29/11/16 (a) Bruno Lucchetti.

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/11/46 AS 15 h
POR Karol
SAÍDA 29/11/46 AS 17 h ASS.: Karol

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO no
termos do artigo 275 Regulamento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017
Nome _____

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

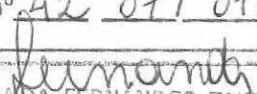
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

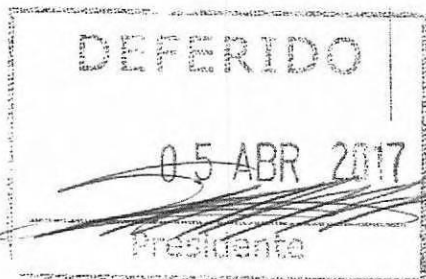
Processo encerrado com 40 folhas.

Arquivado em 4/7/77

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 41 e folha de informação
sob nº 42 071 091 11


FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 41 do Processo
nº 01-205 de 2016
FERNANDA HERNANDES TARTIANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

fls. 68

RDS

445/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposições, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini:

PDL 109/2016;

PLs 08/2011, 18/2015, 35/2015, 36/2007, 49/2012, 51/2011, 67/2016, 68/2014, 68/2016, 80/2016, 85/2012, 86/2014, 89/2016, 91/2010, 99/2016, 103/2012, 106/2010, 112/2012, 136/2003, 144/2015, 150/2014, 151/2015, 171/2014, 178/2010, 186/2003, 189/2016, 200/2015, 217/2014, 221/2016, 260/2004, 265/2014, 265/2016, 275/2008, 281/2015, 326/2012, 334/2002, 338/2015, 342/2010, 343/2016, 345/2014, 346/2014, 347/2014, 350/2004, 362/2003, 378/2008, 379/2011, 382/2016, 388/2016, 391/2016, 393/2013, 394/2016, 405/2011, 415/2008, 440/2016, 446/2013, 448/2011, 461/2012, 464/2016, 468/2003, 478/2011, 484/2015, 498/2003, 550/2016, 557/2004, 560/2011, 561/2014, 584/2016, 587/2015, 598/2011, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2007, 619/2007, 620/2011, 654/2013, 665/2006, 670/2002, 690/2006, 698/2003, 728/2003, 790/2013, 886/2013;

PLOs 05/2001, 05/2013, 11/2001, 12/2002;

PRs 01/2007, 02/2010, 02/2014, 03/2007, 03/2010, 06/2007, 08/2004, 08/2012, 18/2006, 25/2003, 26/2003, 38/2013, 39/2013.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

Reginaldo Tricoli
Vereador Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01-265 de 20 16 07, 04, 17 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

CCJ

11 / 04 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/4/17 às 12h
RF 11123

Assinatura Versador / Assinatura Versadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/04/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/04/17 ÀS 14 HS
POR *Karl*
RECEBIDA 09/05/17 ÀS 13 H ASS: *Karl*

Segue - junta(s) - nesta data document(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha
nº 43 e 47

Em 6 / 6 / 12
Rafael Gobles Godói
RF 11.327 - SGP.18



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do Proc.
Nº 265 de 2016
Rafael Robles Godoi/
RF 11.327-SGP-12

FAD

0265-16

PARECER Nº 718/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 0265/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o comércio de gaiolas no Município de São Paulo.

O projeto impõe uma série de limitações ao comércio de gaiolas, sujeitando compradores e vendedores ao cumprimento de regras mais rígidas e impondo penalidades em caso de descumprimento.

De acordo com a justificativa, a propositura apresenta, dentre os seus principais escopos, o de coibir o comércio irregular de animais silvestres e o de facilitar a fiscalização dos órgãos administrativos, separando de maneira mais nítida os criadores autorizados dos clandestinos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

A propositura visa instituir medida que vai ao encontro da proteção e defesa do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar e que foi alçado à categoria de princípio impositivo pela nossa Constituição Federal que determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. (art. 225, art. 24, inciso VIII c/c art. 30, incisos I e II da CF).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente em seus artigos 7º e 181, sendo que este último prevê a elaboração de uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente.

De se ressaltar, demais disso, que o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo

RELCOM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0265-16

Folha nº 44 do Proc.
Nº 265 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12/

Alexandrino e Vicente Paulo (*In*, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

Destaque-se, ademais, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0265-16

Folha nº 45 do Proc.
Nº 215 de 20 16
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 24, inciso VI; 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 180 da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e, especialmente, para suprimir dispositivo que impõe ao Poder Executivo a realização de atos concretos, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0265/16.

Dispõe sobre o comércio de gaiolas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem gaiolas para pássaros e outros animais de pequeno porte deverão no ato de venda requerer do comprador cópia de comprovante de endereço (residência, no caso de pessoas físicas ou sede, no caso de pessoas jurídicas), com apresentação do respectivo original para verificação, devendo, ainda, requerer para conferência, um documento de identidade com foto do comprador.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0265-16

Folha nº 96 do Proc.
Nº 765 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12 //

§ 1º Os criadores amadoristas e comerciais deverão apresentar seu número de registro no SISPASS - Sistema de Cadastramento de Criadores de Passeriformes.

§ 2º O estabelecimento deverá manter em arquivo por 2 (dois) anos, os comprovantes de endereço, nos quais será anotado o número da nota fiscal e a data da venda.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º também exigirão dos compradores que não possuam cadastro no SISPASS, uma declaração por escrito e assinada no ato da compra, informando qual a finalidade da gaiola e o animal que se pretende manter sob guarda.

Art. 3º O nome do comprador, números de seu documento de identidade, endereço ou quando houver, o número do cadastro no SISPASS deverão ser lançados no corpo da nota fiscal.

Art. 4º Fica proibida a venda de gaiolas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º O disposto na presente Lei se aplica também ao comércio de gaiolas usadas e confeccionadas artesanalmente.

Art. 6º As gaiolas devem possuir as seguintes dimensões mínimas: altura: 34 cm (trinta e quatro centímetros) e área em planta de 1000 cm² (mil centímetros quadrados).

Art. 7ª O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e em valor dobrado após nova reincidência e apreensão das gaiolas em estoque.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0265-16

Folha nº 72 do Proc.
Nº 265 de 20 14
Rafael Robles Godoi/
RF 11.327-SGP-12/

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º As gaiolas apreendidas serão destinadas à destruição com reciclagem de materiais, a menos que os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAs) mantidos pela Prefeitura e sediados no Município e registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tenham interesse em recebê-las.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/17.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDO DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06.1.06.1.12
Pág. 119 Col. 3
Conferido [assinatura]
Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de URB
Em _____ às _____
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12 [assinatura]